



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

162

2011

AUTORIA

DEPUTADA INÊS ARRUDA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FEIRA DE NEGÓCIOS DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS (FEST) BERRO), REALIZADA NO MUNICÍPIO DE TAUÁ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SERGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 96
de 14/1/11 7 128/11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI 162/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 10/6, Rec. Por *Alourenço*

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA
FEIRA DE NEGÓCIOS DE OVINOS E
CAPRINOS DOS INHAMUNS (FEST
BERRO), REALIZADA NO MUNICÍPIO
DE TAUÁ, NO CALENDÁRIO OFICIAL
DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ

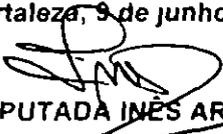
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA.

Art 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Feira de Negócios de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns (Fest Berro), realizada no município de Tauá

Art 2º A Feira de Negócios de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns (Fest Berro) é realizada anualmente, no mês de novembro

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ em
Fortaleza, 9 de junho de 2011


DEPUTADA INÊS ARRUDA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Feira de Negócios de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns (Fest Berro), evento reconhecido como um dos maiores da cadeia produtiva da ovinocaprinocultura cearense

Segundo o Ministério do Turismo, o turismo de negócios e eventos compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social

O município de Tauá tem uma ligação especial com a ovinocaprinocultura. Segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ano 2009, no município existe um rebanho de mais de 137 000 mil ovinos e mais de 69 000 caprinos (206 mil ovinos e caprinos), considerado o maior rebanho do Estado

A feira de negócios de ovinos e caprinos realizada no município de Tauá reúne produtores, agricultores, ambientalistas, técnicos e população em geral. Vários eventos são realizados "vaquejadas, leilões mistos, exposição, palestras, feira da agricultura familiar, encontro ecológico, shows culturais e musicais", transformando-se num encontro fraterno dos tauaenses e visitantes

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares em aprovar esta proposição

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de junho de 2011.


DEPUTADA INÊS ARRUDA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 72ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta,
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 17/6/2011 [Assinatura]
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 17 de 6 de 11
[Assinatura]

De acordo com art 183
 Do R. Lutzen encaminha-se a
 Comissão Constituição
Justiça e Redação
 Em 1/1/11
 Presidente



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI Nº. 162 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 17 / 06 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	162/2011
DEPUTADO (A)	INÉS ARRUDA
EMENTA:	Dispõe sobre a inclusão da Feira de Negócios de Ovinos e Caprinos dos Inhamus (FEST BERRO), realizada no município de Tauá, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultoras Técnicas
Fortaleza, 17 de junho de 2011


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 20 de junho de 2011

Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	162/11
AUTORIA	DEPUTADO QINÉS ARRUDA

AO (À) Dra Andréa Albuquerque de Lima, para proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 21 de junho de 2011


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0378/11
PROJETO DE LEI Nº 162 / 2011
AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FEIRA DE
NEGÓCIOS DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS
(FEST BERRO), REALIZADA NO MUNICÍPIO DE TAUÁ, NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 162/2011, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Inês Arruda, que DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FEIRA DE NEGÓCIOS DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS (FEST BERRO), REALIZADA NO MUNICÍPIO DE TAUÁ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ

I - JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar que "o presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Feira de Negócios de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns (Fest Berro), evento reconhecido como um dos maiores da cadeia produtiva da ovinocaprinocultura cearense



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Segundo o Ministério do Turismo, o turismo de negócios e eventos compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social

O município de Tauá tem uma ligação especial com a ovinocaprinocultura. Segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ano 2009, no município existe um rebanho de mais de 137 000 mil ovinos e mais de 69 000 caprinos (206 mil ovinos e caprinos), considerado o maior rebanho do Estado

A feira de negócios de ovinos e caprinos realizada no município de Tauá reúne produtores, agricultores, ambientalistas, técnicos e população em geral. Vários eventos são realizados "vaquejadas, leilões mistos, exposição, palestras, feira da agricultura familiar, encontro ecológico, shows culturais e musicais", transformando-se num encontro fraterno dos tauaenses e visitantes (sic)

II - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte.

"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, *"in verbis"*

"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "*ex vi legis*"

"Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios

()

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,"

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*

"Art 60 Cabe a iniciativa de leis

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada e remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts 18, 25 a 28) ¹

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*

Art 88 Compete privativamente ao Governador do Estado

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,

()

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

¹ Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art 2º da Carta Magna da República e art 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente Projeto de Lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*

"Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

()

III – leis ordinárias,"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96), respectivamente, abaixo

"Art 196 As proposições constituir-se-ão em

()

II – projeto

()

b) de lei ordinária,

()

Art 206 A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto "



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



()
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,”

III - CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96)

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de junho de 2011


Andrea Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	162/11
DEPUTADO (A)	INÉS ARRUDA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 28 de junho 2011.

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 28 de junho de 2011.

WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
3 28/06/11

Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI Nº 162/2011

“ Dispõe sobre a inclusão da feira de negócios de ovinos e caprinos dos Inhamuns (FEST BERRO), realizada, no Município de Tauá, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará ”

Autora Deputada Inês Arruda
Relator Deputado Carlomano Gomes Marques

I – RELATÓRIO

De conformidade com as disposições encartadas no art 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art 60, I, da Constituição Alencarina, a Excelentíssima Senhora Deputada Inês Arruda submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da Exposição de Motivos, Projeto de Lei “ Dispondo sobre a inclusão da feira de negócios de ovinos e caprinos dos Inhamuns (FEST BERRO), realizada, no Município de Tauá, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará ”, na em forma que estabelece

Protocolizado há 10/06/2011, fora ordenado o envio do referido projeto de Indicação à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art 1º, V, do Ato Normativo 200/96

Parecer técnico - jurídico da Procuradonia, que dormita às fls 08/13, opinando pela tramitação da presente espécie legislativa

Cumpra – me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora ofertada pela ilustre Parlamentar tem o condão de inserir, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, a feira de negócios de ovinos e caprinos denominada " FEST BERRO ", conforme a leitura do *caput* do art 1º da presente proposição

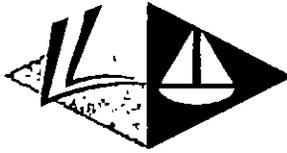
Num primeiro momento, poderíamos interpretar tal matéria como competência privativa do Governador do Estado. Contudo é forçoso admitir que o objetivo da proposta é o de inserir o Estado do Ceará no calendário nacional de eventos voltados à ovinocultura e caprinocultura, o que legitima a insigne parlamentar a arremeter o Projeto em tela, vez tratar, além do fomento do negócio agropecuário, também da clara e evidente divulgação cultural, o que faz parte das competências concorrentes dos entes federados, a teor do art 24, VII, da Constituição Federal, sem embargo do art 233 e incisos da Carta Estadual, não havendo, consoante se observa, qualquer restrição de ordem constitucional, legal, ou regimental à matéria

Verifica-se, portanto, sem muito gasto de raciocínio, que a proposição apresentada pela nobre parlamentar não está a merecer uma discussão mais aprofundada, pois calcada nos ditames legais, sem invadir qualquer seara de competência de outro Poder, além de contribuir para a valorização da Região dos Inhamuns e por em destaque o Estado do Ceará Deputado no Cenário Nacional do agronegócio

Por todo o exposto, sou **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa da
Parlamentar autora do Projeto de Lei nº 162/2011

Sala da Comissão, 13 de Julho de 2011


CARLOMANO MARQUES
Deputado Estadual
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



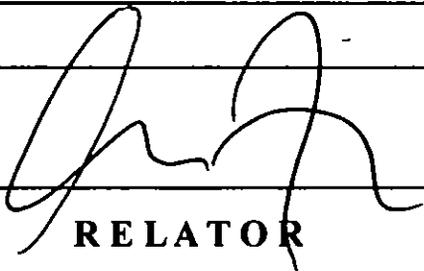
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 162 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. CARLOMANO MARQUES

Comissão de Justiça, em 04 de JULHO de 2011

PARECER

favorável


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 13 de Julho de 2011


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 5 de ~~maio~~ 7 de 11

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 4 de 7 de 11

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 162/11

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FEIRA DE NEGÓCIOS DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS - FEST BERRO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE TAUÁ, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Feira de Negócios de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns - Fest Berro, realizada no Município de Tauá.

Art. 2º A Feira de Negócios de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns - Fest Berro, é realizada, anualmente, no mês de novembro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de julho de 2011

_____ *Genário Aguiar* _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sançono. Publique-se
como Lei.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



EM 02 AGO 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E SEIS

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FEIRA DE
NEGÓCIOS DE OVINOS E CAPRINOS DOS
INHAMUNS - FEST BERRO, REALIZADA NO
MUNICÍPIO DE TAUÁ, NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

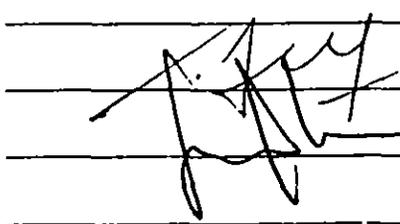
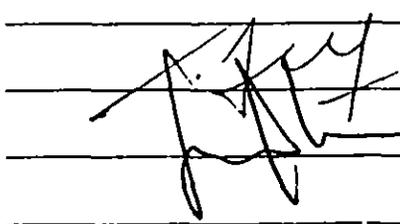
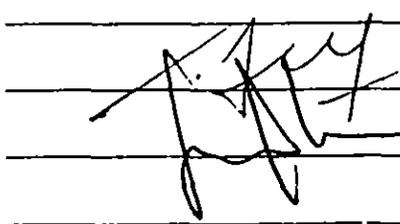
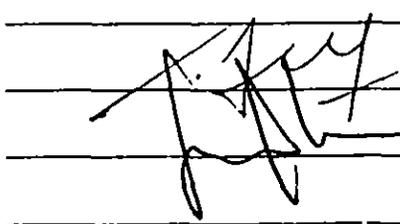
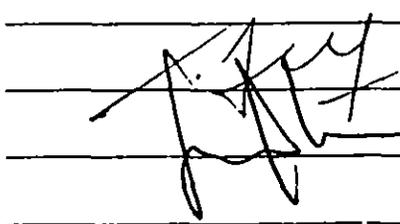
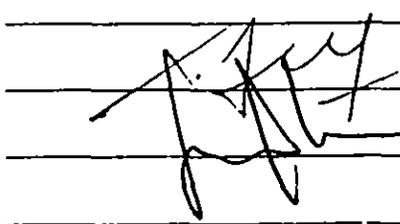
DECRETA:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Feira de Negócios de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns - Fest Berro, realizada no Município de Tauá

Art. 2º A Feira de Negócios de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns - Fest Berro, é realizada, anualmente, no mês de novembro

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de julho de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 96 DE 4, 4 14

[Handwritten signature]

LEI Nº 14984 de 2.18.14
PUBLICADA EM 23.1.2.1.14

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 5 19 14

[Handwritten signature]